COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 502/2025

AUTORIA: VEREADOR RANDERSON LEAL

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede municipal de ensino de Salvador em criar canal de denúncia para casos de bullying, visando à prevenção, identificação e combate à violência escolar, e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 502/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da rede municipal de ensino instituir um canal de denúncias para casos de bullying, com o fito de prevenir, identificar e combater à violência física, moral e psicológica nas escolas.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 4º, disciplina que também é dever do poder público garantir a efetivação dos direitos à dignidade, ao respeito, à educação e à saúde das crianças e adolescentes. O que se verifica nessa propositura é mais uma forma de efetivar essas garantias e proteger o desenvolvimento saudável desses indivíduos em desenvolvimento.

Isso porque o projeto busca prevenir e combater qualquer tipo de violência, ao instituir uma ferramenta voltada à mitigação do número de casos de bullying, assédio e quaisquer violências (moral, psicológica ou física) perpetradas na rede municipal.

A criação de um canal de denúncia, respeitando a legislação sobre tratamento de dados, proporcionando o sigilo e uma resposta eficaz, é uma estratégia adequada e eficaz para a segurança e

desenvolvimento saudável dos alunos, demonstra alinhamento com práticas modernas de pedagogia e gestão pública, contribuindo para maior efetividade das ações preventivas/repressivas e para a ampliação do combate a esse tipo de flagelo.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição observa as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, estrutura normativa adequada e delimitação precisa de seus objetivos.

No que se refere aos impactos financeiros decorrentes da implementação do programa, cumpre destacar que eventuais repercussões orçamentárias deverão ser oportunamente examinadas no âmbito da Comissão competente, cabendo a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização proceder à análise específica quanto à adequação da iniciativa às normas de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, verifica-se que o projeto apresenta adequação jurídica, pertinência normativa e compatibilidade com o ordenamento vigente, contribuindo para o fortalecimento da proteção integral aos indivíduos em desenvolvimento no Município de Salvador.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 502/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 502/2025.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2026.

OMARZINHO

Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Alexandre Aleluia

Mauricio Trindade

Luiz Carlos

Paulo Magalhães Jr.

Aladilce Souza

Rodrigo Amaral